

7

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0036412-23.2009.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. sendo apelado C E O SERVIÇOS TECNICOS LTDA. ME E OUTRO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO O RELATOR, DES. ROBERTO SOLIMENE, QUE DECLARA. ACORDAO C/ 3º JUIZ DES. VITO GUGLIELMI. O REVISOR DES. PAULO ALCIDES DECLARA VOTO VENCEDOR.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

ROBERTO SOLIMENE RELATOR



#### **VOTO Nº 23.679**

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036412-23.2009.8.26.0451

3° JUIZ : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI

APELANTE : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. APELADOS : C E O SERVIÇOS TÉCNIÇOS LTDA. ME e

OUTRO

COMARCA : PIRACICABA – 1º VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL, MATÉRIA JORNALÍSTICA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM TELEVISIVA QUE SE LIMITA A REPRODUZIR LAUDOS QUE TERIAM ELABORADOS PELA EMPRESA AUTORA. HIPÓTESE EM QUE HÁ INDICAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS CONCLUSÕES APONTADAS NOS LAUDOS. MERO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA PRESSUPOSTO DO DE ILICITUDE COMPORTAMENTO DA EMPRESA DEMANDADA. CASO, ADEMAIS, EM QUE FERIDA MERA **AÇÃO** SUSCETIBILIDADE. VERBA INDEVIDA. JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais ajuizada por C & O Serviços Técnicos Ltda. ME e

1.6



Renato Cansiglieri Orsi em face de Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., para condenar o requerido ao pagamento de quinhentos mil reais a título de indenização.

A demanda fora ajuizada em virtude dos prejuízos supostamente causados em razão da divulgação de matéria jornalística televisiva na qual os requerentes eram acusados de estarem sob investigação do Ministério Público por suspeita de fraudar laudos periciais de acidente de trânsito.

Segundo o juízo, a prova oral produzida foi conclusiva em afirmar o abalo emocional sofrido pelo autor, bem como desconhecimento de que investigação outra estaria sendo levada a termo envolvendo o comportamento do autor (fls. 268/270).

Inconformada, a requerida apela buscando a inversão do julgado (fls. 281/297). Alega que os depoimentos das testemunhas dos apelados não prestam a corroborar suas alegações, pois elas nada sabem ou viram a respeito da matéria veiculada. Afirma que veiculou a denúncia baseada em fatos que já eram apurados pelo Ministério Público em todo o país desde o ano de 2005. Ressalta que a liberdade de expressão consagra a crítica jornalística, que nada mais é do que uma atividade intelectual que, anteriormente, era repudiada pela censura. Argumenta que a condenação configura enriquecimento sem causa dos autores, na medida em que os danos morais não restaram comprovados. Conclui pela improcedência ou, alternativamente, pela redução do valor da condenação.

O recurso foi processado e contrariado a fls. 305/315.

#### É o relatório.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude da publicação, pelo réu, de reportagem jornalística televisiva a respeito de supostas irregularidades praticadas pelos codemandantes quando da elaboração de laudos de acidentes de trânsito. Julgada procedente a demanda, sobreveio o presente recurso, o qual, com

J.(j



efeito, merece acolhida, ressalvado o posicionamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator sorteado.

Tratando-se, de toda sorte, de ação indenizatória fundada na responsabilidade civil comum extracontratual pela prática de alegado ato ilícito são pressupostos cumulativos do dever de indenizar, como venho sempre salientando (cf., v.g.: Apelação Cível nº. 994.08.059278-0) não apenas a prática de um ato ilícito pelo agente, como também a ocorrência de um dano extrapatrimonial e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ocorre, contudo, que, no caso presente, quando menos dois desses requisitos não se verificam. Em primeiro lugar porque se reduziu a conduta da empresa demandada em veicular reportagem que se limita a reproduzir laudos que teriam sido elaborados pela empresa autora, indicando eventual fragilidade das conclusões neles esposadas e, a rigor, limita-se a reproduzir entrevista com determinado Promotor de Justiça que aponta porque as conclusões eram fantasiosas. Não se vê edição qualquer. Pelo contrário, depoimentos de pessoas que não conseguiram indenização securitária administrativamente, tendo que se valer da via judicial, pois o laudo aponta fraude por parte dos consumidores.

Não se olvide que a crítica propriamente dita é característica dos artigos de opinião que, conscientemente afastados do necessário animus narrandi, e.g., de uma reportagem convencional, não se limitam a descrever os fatos ou as notícias, mas efetivamente o fazem de forma marcadamente subjetiva, comentando, emitindo opiniões e concluindo, num trabalho que é, por essência, parcial. Essa atividade, por sua vez, como livre manifestação do pensamento há de ser assegurada na gama de implicações enfeixadas em torno da garantia da liberdade de imprensa.

Logo, não há que se falar em abuso da garantia de liberdade de imprensa, na medida em que não apenas a reportagem diz respeito a fatos de patente interesse público, como existem provas, ao menos indiciárias, das efetivas práticas irregulares por parte dos codemandantes.

A reportagem, portanto, tem cunho nitidamente (jornalistico, e crítica aos laudos que elabora a coautora são circunstâncias

J.(j

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036412-23,2009.8.26,0451 - PIRACICABA - FL. 3



normais. Todo laudo, decisão, reportagem, opinião, etc., podem merecer crítica, sem que isso traduza dano moral.

Não se vê qualquer intuito deliberado em prejudicar, mas apenas dar conhecimento de fatos, o que se insere na atividade normal da imprensa. O exame da reportagem (assistida por este Relator a partir do exame da gravação em vídeo cujo disco está a fls. 66 dos autos) não o leva a conclusão diversa.

Não bastasse, em segundo lugar, não há, como dito, que se falar em prejuízo à honra subjetiva ou objetiva dos autores na divulgação de artigo crítico e de interesse público a envolver os demandantes. Tudo indica, na hipótese dos autos, haja sido ferida mera suscetibilidade das apelantes, o que nem de longe traduz dano. Como advertia A. CHAVES (*Tratado de Direito Civil*, v. III, 3ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 637):

"propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais lígeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros".

Esse entendimento, de resto, já tive a oportunidade de salientar, em hipóteses análogas, no julgamento das apelações cíveis nº. 638.155.4/9-00 e nº 990.10.155751-7, ambas da Comarca da Capital; nº. 377.903.4/1-00 da Comarca de Araras; nº. 393.982.4/8-00 da Comarca de Assis, e nº. 519.828.4/2-00, do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, dentre outros. E não diverge a jurisprudência desta Corte:

V,6



"Responsabilidade Civil - Ação de Indenização por danos morais - Cerceamento de defesa -Preliminar não conhecida Colunas jornalisticas que não macularam a honra e a imagem do autor e não excederam a liberdade de manifestação de pensamento informação, nem extravasaram os limites da crítica - Animosidade que marça a relação entre os litigantes - Circunstância que deve ser considerada na avaliação do alegado potencial lesivo das manifestações dos réus no caso concreto - Recurso não provido, na parte conhecida." (TJSP - Ap. Civel nº. 994.04.086662-9 - São Paulo - Primeira Câmara de Direito Privado - Rel. De Santi Ribeiro - J. 06.07.2010)

"Indenização - Responsabilidade civil - Dano Moral - Noticias publicadas em revista - Hipótese em que o periódico limitou-se apenas a relatar entrevistas gravadas - Precedentes da própria Câmara - Dano Moral não caracterizado - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP - Apelação Cível nº 236.536.4/7 - São Paulo - 6ª Câmara de Direito Privado - Rel. Percival Nogueira - j. 09.08.2007)

Destarte, ausentes, quando menos, dois dos pressupostos da responsabilidade civil – e logicamente excluído o terceiro, atinente ao nexo de causalidade entre ambos –, a improcedência da ação era de rigor, merecendo acolhida o apelo.

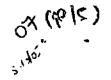
V,[]



Com o resultado, os ônus da sucumbência devem ser carreados aos autores, fixados honorários advocatícios em favor do patrono da requerida em dois mil reais, observados os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, por maioria de votos, dá-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi Relator designado





Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451

Apelante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Apelado(s): C. & O. Serviços Técnicos Ltda-ME e outro

Comarca: Piracicaba - 1ª Vara Cível

Voto n. 14.629

### Declaração de voto vencido

Irresignada com sua condenação pecuniária (fls. 268/270), apela a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (fls. 280/301), alegando que apenas repercutiu noticiário investigativo da época em matéria jornalística levada ao ar, documentada na fita magnética de áudio e vídeo juntada a fl. 66, não agindo com ânimo de macular a imagem dos apelados, tão apenas exercendo regularmente o direito de informar. Por isso o caso seria de improcedência da ação reparatória por danos morais,



em apreço da liberdade de imprensa. Quando muito, alternativamente, postulou a redução substancial da indenização de quinhentos mil reais, porque aquela foi arbitrada, no seu modo de ver, muito acima dos padrões adotados em precedentes.

Nos autos está a resposta dos apelados.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 280) e está devidamente preparado (fls. 301/302).

É o resumo do necessário.

Com a vênia da Augusta maioria, dela ouso divergir como segue e este seria o voto deste subscritor se confirmado pela Turma.

Captou-se no doc. de fl. 66 notícia veiculada pela TV Bandeirantes. Nela um repórter da empresa descreve supostas irregularidades praticadas pelo Instituto de Avaliação e Perícias Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451



Automotivas, de Piracicaba. No seu curso apareceu a imagem de um prédio contendo placa com a palavra "IAPA", em sua parede frontal. A apelada, pessoa jurídica, é licenciada dessa marca, cf. fls. 3 e 32.

Houve menção de que laudos feitos pelo instituto em comento seriam empregados para recebimento de seguro, no entanto, em afronta à lei. Essa a mensagem divulgada naquela ocasião. Desqualificou-se a feitura dos tais laudos.

A fala do jornalista é descritiva, revela o que a ele foi comunicado. Porém, é entrecortada por depoimentos testemunhais. Nestes se encontram juízos de valor. Supõe-se que editados.

A propósito, tal minudência não transfere responsabilidades para os entrevistados, na medida em que potencializadas suas expressões pela

SP)

#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo

credibilidade de que goza a apelante, na qualidade de órgão de informação e de divulgação.

Esta também é a orientação adotada pelo E. Min. Luis Felipe Salomão, do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 713.202/RS, em 1.10.2009.

O conjunto da matéria, data vênia, desbordou do que seria a mera informação, pois contém adjetivos depreciativos, desqualificou-se a atividade profissional. E a consumar a infração o fato de que, mais tarde, nada daquilo restou submetido ao Judiciário, nada consta a título de imputação criminal, quanto mais de condenação a qualquer título.

A circunstância de não se ter invocado o nome empresarial da apelada, mas apenas do instituto, ou do fato de que o nome de Renato só foi citado uma única vez, como quem foi procurado para

Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451



se manifestar e não foi localizado, não exoneram responsabilidades. Servem apenas para reduzir o valor indenizatório.

Narraram-se sim fatos de interesse público. Contudo, a crítica não foi prudente e o extravasar dos limites da cautela está documentado exatamente nos depoimentos trazidos com a notícia. Como a edição do conjunto é responsabilidade da emissora, ela deve ser condenada a indenizar.

A atividade jornalística deve ser livre. A sociedade depende dela para tomar conhecimento de assuntos relevantes. Isso é garantia constitucional. Mas este direito não é absoluto, balizado, por ex., pela tutela de direitos igualmente importantes, como a honra e a imagem. Resvalados tais interesses, o eventual prejudicado dispõe do controle posterior, que se dá com o exercício do direito de ação e



eventualmente através da imposição de condenação pecuniária, além de outras medidas, se o caso.

Nesse ponto, confirmo a r. sentença, mas reduzo substancialmente o valor da condenação, com todo o respeito, não devidamente explicado.

A exordial remete a prejuízos materiais derivados da veiculação da notícia. Não se há confundir dano material com dano moral, e este último não é sucedâneo do primeiro, tendo, ambos, critérios de aferição totalmente diferentes.

Não se pode descartar a conclusão de que a notícia, tal como levada ao conhecimento público, acarretou a Renato amargura, sobressalto e apreensão, como também à empresa abalo na sua reputação, fundamentos para condenação a título de danos morais. E a repercutir aqueles conceitos o disposto no art. 335 do Cód. de Processo Civil.

Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451



Todavia, nada nos leva à conclusão de que se justificasse indenização naquela magnitude. Não foram amealhados dados concretos a respeito e as partes, ao formularem o pedido, deixaram o arbitramento ao alvedrio do MM. Juiz.

Para conter perplexidades e unificar a aplicação da lei civil, tinha para comigo ser de rigor a adoção dos parâmetros e das orientações do E. Superior Tribunal de Justiça. Para hipóteses como a de morte há indicadores de não mais de cem mil reais, por ex. AgRg no AREsp 1678/PE – rel. Min. Benedito Gonçalves, ou AgRg no AREsp 45.756/BA – rel. Min. Herman Benjamin. Jamais além dos quinhentos salários mínimos, cf. posto pela Min. Maria Isabel Gallotti, no AgRg no REsp 976.872/PE.

No caso dos autos não se tratava daquele bem maior, do que resulta que arbitrado em excesso, reduzido para trinta e cinco mil reais, valor que

Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451

# SP

### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo

preenche não apenas os requisitos da proporcionalidade e da modicidade, como, também, da razoabilidade.

A empresa vencida não agiu com intuito deliberado de afrontar os apelados e abriu espaço para um deles explicar seus argumentos, dado igualmente não confrontado.

Nem se tem conhecimento com exatidão da dimensão do nome comercial violado, nem se os consumidores sabem que ele pertence à empresa que está a demandar reparação civil.

Igualmente, preservado o convencimento dos E. Desembargadores, remanescia em aberto reflexos pecuniários em sua credibilidade.

O nome de Renato só foi mencionado uma única vez e nem ficou muito claro, na matéria, qual o seu envolvimento.



Daí porque aquele era o montante proposto.

A eleição do paradigma indenizatório éfeita em apreço das considerações já enumeradas no voto, bem como em resposta à omissão dos apelados quanto à pretensão definitiva. Já comentada, por sinal, inclusive do ponto de vista probatório, que, a respeito do assunto, é quase nenhuma.

Se há quem diga que o dano moral seria neste caso in re ipsa, a mesma regra não vale para a sua remuneração.

Por isso o valor aproximado ao que seria de cinquenta salários mínimos, mesmo porque o dano moral – repito – não age como sucedâneo do dano patrimonial. Não é um dano patrimonial que dispensaria prova.

Apel. n. 0036412-23.2009.8.26.0451

# SP)

#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo

Ademais, do mesmo modo, iá destacaram neste voto, circunstâncias que, se não serviram para exonerar a apelante, reduziram a dimensão de sua culpabilidade, dado igualmente indicador da formação do preço: a mera citação do nome do particular que demanda, sem vinculá-lo diretamente ao fato. objetiva е a narrativa predominante na matéria - que tomou forma acusatória com a edição das entrevistas, além da existência sim de procedimento investigatório, que, diga-se, resultou no seu arquivamento.

A indenização por dano moral, em suma, feitas tais considerações, objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.

Para tais tarefas e em razão daquelas limitações, o valor fixado era suficiente.



Quanto ao termo inicial da correção monetária, tratando-se de dano moral, se fosse o caso, teria como dies a quo a data em que o valor da indenização foi fixado em definitivo.

Na espécie, portanto, a partir da data do julgamento do acórdão recorrido (Súmula 362/STJ).

Nesse sentido ainda: Resp 728.314/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 26.6.2006; REsp n. 625.339/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 04.10.2004; REsp n. 566.714/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.08.2004; REsp n. 657.026/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004; REsp n. 66.647/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/1997.

Por fim, em relação ao termo inicial para a incidência dos juros incidiria a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios

# **SP**

#### PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Est. de São Paulo

fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Ou seja, da data de veiculação da notícia.

E tendo os autores decaído apenas em pontos de pouca significância em face do pleito indenizatório, a recorrente deve arcar com a totalidade das custas e honorários advocatícios. Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando em sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido. Nesse sentido: STJ - REsp 1.082.878/RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 3ª Turma - J. 14/10/2008 - DJe 18/11/2008.

Ante o exposto, meu voto dava provimento parcial para reduzir a indenização.

POPERTO COL IMENE

ROBERTO SOLIMENE relator sorteado



VOTO Nº 14325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036412~23.2009.8.26.0451 COMARCA DE SÃO PAULO

#### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**

Acompanho o voto do Ilustre Desembargador Vito Guglielmi.

Questão árdua é precisar os limites da liberdade de comunicação, sem que esta venha a extrapolar e atingir outras garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que assegura a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação (art. 5°, X, CF).

Nesse passo, a "missão da imprensa", segundo Darcy Arruda Miranda, "mais do que a de informar e divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade" (Comentários à Lei de Imprensa – RT – pág. 43).

Há que se considerar que o objetivo da notícia é o interesse público e que a liberdade de expressão e

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036412-23.2009.8.26.0451 - FMIS



comunicação encontra seu limite na fronteira do abuso. O que se repudia é a pura intenção de denegrir, ou a existência de imputação falsa.

Na espécie, evidente o interesse público na matéria jornalística questionada, na medida em que orienta as pessoas que possuem contrato de seguro a terem certos cuidados em caso de sinistro.

Vi e revi a reportagem. Inicia-se com o depoimento de duas pessoas que foram acusadas de forjar seguro, e que isso teria ocorrido em virtude da conclusão de um laudo produzido pela empresa autora.

Não verifiquei nenhuma crítica ou valoração (negativa ou positiva) do repórter a respeito dos fatos. O mesmo já não se pode dizer do Promotor de Justiça e do Presidente do Sindicato que, entrevistados, fizeram comentários mais específicos (incisivos) contundentes sobre os fatos. A empresa jornalística, por isso, não pode ser responsabilizada.

Cumpre anotar que foi concedida oportunidade ao dono da empresa para prestar esclarecimentos sobre os fatos, porém, negou-se a receber a equipe de reportagem da ré.

Considero que receio do abuso não pode constituir freio à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão. Em se tratando de matéria jornalística, para que possa ensejar indenização, a lesão deve ser direta, atingir



frontalmente a dignidade da vítima (art. 5°, incisos V e X, da CF). E isso não se verifica no caso em exame.

Ausentes, portanto, conduta ilícita da empresa jornalística e dano injusto a ser reparado, não se reconhece o dever de indenizar.

Prestigia-se, aqui, a interpretação sobre a liberdade de imprensa emanada da Corte Constitucional, no julgamento da Argülção de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, da relatoria do eminente Min. Carlos Ayres Britto:

"O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer ainda tom áspero ou contundente, pessoa, que em especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira)".

Com essas considerações, respeitado o entendimento do digno Relator Sorteado, Des. Roberto Solimene, acompanho a divergência do Des. Vito Guglielmi,



para dar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido

indenizatório.

ALCIDES AMARAL SALLES

Revisor